



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000611/2005-38  
**Recurso n°** 516.682 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** MARILENE DE C RIBEIRO CAMPOS DECORAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa:

SIMPLES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

As atividades de instalação de divisórias, pisos laminados, carpet, forros móveis; persianas e esquadrias não são próprias de engenharia, pelo que o seu exercício não impede a adesão ao regime do Simples.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de

Mattos e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Eduardo Martins Neiva Monteiro. Ausente momentaneamente a Conselheira Viviane Vidal Wagner (Presidente).

## Relatório

A Recorrente foi excluída do Simples por meio do ato declaratório executivo nº 116, de 31 de agosto de 2006 sob o fundamento de exercício de atividade de prestação de serviços vedada no âmbito do SIMPLES. O despacho decisório que embasou a referida exclusão explica o seguinte:

*De acordo com o documento constitutivo à fl, 10, arquivado na Junta Comercial do Paraná em 20 de junho de 2003, o contribuinte presta serviços de decoração de interiores. Em 6 de agosto de 2003, procedeu à alteração de fl 2 11, para incluir o ramo de serviços de pequenas reformas e por último, em 23 de dezembro de 2004, passou a desenvolver a atividade de comércio, serviços, instalações e montagens de divisórias ' pisos, forros, móveis e persianas.*

*4. Os serviços de decoração de interiores, por serem assemelhados aos prestados por arquiteto, e os de pequenas reformas e instalações e montagens de divisórias, pisos e forros, caracterizarem serviços auxiliares e complementares da construção civil, constituem atividade vedada à opção pelo Simples na forma da legislação de regência, in verbis: •*

*Ato Declaratório Normativo n2 30, de 14 de outubro de 1999.*

*(...)*

*(...) a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:*

*I— a construção, **demolição, reforma** e ampliação de edificações;*

*(...)*

*VI — pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*

*VII— quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo*

*Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*Art. 92 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*V — que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação, ou à construção de imóveis;*

*XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, **arquiteto**, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a **construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo; (Grifei).***

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que não exerce a atividade vedada, pelo requer o cancelamento do ato de exclusão.

A DRJ de Curitiba indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos:

*7. Por meio do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999, foi orientado que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil:*

*"Declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:*

*1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*

2. sondagens, fundações e escavações;
3. construção de estradas e logradouros públicos;
4. construção de pontes, viadutos e monumentos;
5. terraplenagem e pavimentação;
6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
7. *Quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo." (Grifou-se)*
8. *No caso dos autos, verifica-se que a reclamante fez constar do Requerimento de Empresário, registrado na Junta Comercial do Paraná em 23/12/2004 (fl. 04), que tem por atividade principal o comércio varejista de' outros produtos não especificados anteriormente (CNAE-Fiscal nº 5249-3/99) e por atividades secundárias a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias (CNAE-Fiscal nº 4559-4101), outras obras de 'acabamento da construção (CNAEFiscal nº 4559-4/99), serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final (CNAE-Fiscal nº 3611-0/02), comércio varejista de maeis (CNAE-Fiscal nº 5243-3/01) e comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE-Fiscal nº 5244-2/99).*
9. *No Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial do Paraná em 20/06/2003 (fl. 10) alterou sua atividade principal para serviços de decoração de interiores (CNAE-Fiscal nº 7499-3/06), enquanto no registrado em 06/08/2003 (fl. 11) alterou suas atividades acessórias para comercio varejista de artigos de decoração, cerâmica e artesanato, Comércio: varejista de tapetes, quadros e molduras, comércio varejista de divisórias e artefatos de madeira e serviços de equenas reformas.*
10. *No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica declarou como atividade econômica os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE (fls. 95-96):*
- *20/06/2003: CNAE-FiScal nº 7499-3/06 — Serviços de decoração de interiores;*
  - *06/08/2003: CNAE-Fiscal nº 5249-3/99 — Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;*
  - *01/01/2007: CNAE 2.0 nº 4744-0/05 — Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.*

11. Inobstante tenham sido juntados aos autos cópia das notas fiscais de venda ao consumidor de n's -J01 a 025 (fls. 13-37) e das notas fiscais mod. 1 de ifs 051 a 091 (fls. 054-0 e 038-977), emitidas pela venda de mercadorias durante o ano-calendário de 2004, verifica que a contribuinte também auferiu receita bruta decorrente da prestação de serviços, conforme constam das declarações simplificadas dos exercícios de 2004 a 2008, nas quais informou ser microempresa até o ano-calendário de 2005 e empresa de pequeno porte a partir do de 2006 (fls. 102-126):

(...)

12. Por conseguinte, mesmo não havendo nos autos prova do efetivo exercício, de serviços profissionais prestados por arquitetos ou assemelhados (decoração de interiores), constata-se que a reclamante efetivamente prestou serviços auxiliares e complementares da construção civil, haja vista executar serviços de instalação e montagem de divisórias, pisos, forros, móveis e persianas, fato que constitui causa impeditiva à opção pelo Simples.

Diante dessa decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF, em que alega, em suma, o seguinte:

Que a atividade por ela exercida não pode ser considerada como auxiliar ou complementar da engenharia, por não se incorporar de forma permanente ao prédio;

Que as instalações que realiza são passíveis de remoção, o que ocorre com frequência, sendo que, no caso das divisórias, elas mais se aproximam da qualificação de bens móveis do que de bens imóveis;

Que o Estatuto dos Engenheiros não abrange as atividades de comércio, instalação, montagem e colocação de divisórias, pisos laminados, carpet, forros móveis e persianas.

É este, em suma, o relatório.

### Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR, Assinado digitalmente em 03/10/2011 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/10/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Inicialmente, promovo a delimitação da lide.

Isso porque a decisão proferida pela DRJ expressamente reconheceu que as atividades de decoração de ambiente não se assemelha à dos arquitetos, pelo que afastou referida imputação como fundamento da exclusão do SIMPLES.

Lado outro, entendeu que o exercício das atividades de “*instalação e montagem de divisórias, pisos, forros, móveis e persianas*” se assemelham às atividades de engenheiro, pelo que manteve a exclusão.

Tem razão a Recorrente na sua irresignação.

De fato, pelo que se extrai dos documentos trazidos aos autos e dos fundamentos invocados no ato declaratório de exclusão, a Recorrente não exerce atividade vedada no âmbito do SIMPLES.

Segundo o disposto no art. 9º da lei nº 9.317/96, estão vedadas no regime do SIMPLES as empresas que exerçam atividades restritas a profissionais habilitados, dentro das chamadas profissões legalmente regulamentadas. Veja-se o dispositivo legal, *in litteris*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

A lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 27, alínea ‘f’ atribuiu ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, a regulamentação das atividades tidas como próprias da engenharia, tendo em vista a generalidade da lei na definição dessa atividade profissional. Com fulcro nesse permissivo, o CONFEA editou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1972, que dispõe o seguinte:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às*

*diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível*

*médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação*

*técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo*

*ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a*

*edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*

*Permissa venia*, as atividades desenvolvidas pela Recorrente, constantes dos documentos acostados aos autos, não se enquadram dentre as próprias da engenharia.

Em verdade, supor que a instalação de divisórias, pisos laminados, carpet, forros móveis; persianas e esquadrias são atividades próprias de engenharia não encontra qualquer respaldo legal ou factual. Isso porque, em verdade, referidas atividades não tem qualquer papel estrutural na edificação e não demandam, de forma alguma, profissional habilitado. Entendo que não possa ser, sequer assemelhado à atividade de um engenheiro.

Ora, a atividade de engenharia civil demanda a aplicação de conhecimento especializado, mediante a verificação de inúmeros fatores como resistência de materiais, cálculos complexos, estruturação de projetos para construção duradoura e sua devida aplicação.

A atividade da Recorrente, ao contrário, se faz basicamente mediante a aplicação de bens móveis mediante a utilização, em regra, de parafusos e cola. Não são, assim, atividades vedadas no âmbito do SIMPLES. Veja-se a jurisprudência desta Corte, *in verbis*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS. - A atividade de colocação de esquadrias não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha a de construção civil. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples. Recurso especial negado. (acórdão 40305315)*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, cancelando o ato declaratório executivo nº 116, de 31 de agosto de 2006.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 10980.000611/2005-38  
Acórdão n.º **1401-000.595**

**S1-C4T1**  
Fl. 9

---

CÓPIA